



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE PACATUBA

Pág

042

### JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretária Municipal de Cultura, instituída pela Portaria nº 721/2022 de 03 de Agosto de 2022, apresenta Justificativa para contratação para Aquisição de mudas de arvores e flores de diversas qualidades para ornamentação da festa do Padroeiro de São Felix e comemoração da Emancipação Política de Pacatuba, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade para atender os eventos citados, outros, abertos ao público geral, promovidos pela Prefeitura Municipal de Pacatuba, dos quais participará toda a comunidade, sendo os participantes merecedores e dignos de atendimentos, conforto e bem estar. De forma que esses materiais são essenciais para realização dos eventos mencionados acima, pois são de fundamental importância, para proporcionar um ambiente agradável com temática visual direcionada a cada evento;

*Considerando* que a contratação se justifica face ao interesse público de propiciar locais adequados, organizados, um ambiente bem harmonioso e confortável para a realização dos eventos;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE PACATUBA

Pág 043  
af

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II = razão da escolha de fornecedor ou executante;

III = justificativa de preço;

(...) " (destaque);

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **BB CANDIDO LTDA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*"<sup>1</sup>, é que assim o fizemos.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho. Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.

(M)





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE PACATUBA

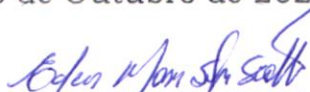
Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **BB CANDIDO LTDA** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 16.320,00 (dezesesseis mil trezentos e vinte reais), para contratação de Aquisição de mudas de arvores e flores de diversas qualidades para ornamentação da festa do Padroeiro de São Felix e comemoração da Emancipação Política de Pacatuba.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 27026 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA			
Ação: 2080	-	Elemento de Despesa: 339030	
MANUTENÇÃO	DOS	- MATERIAL DE CONSUMO.	
SERV. DA	SEC.		1500 - RP
MUNICIPAL	DE		
CULTURA			

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa à Ilustríssima Senhora Prefeita Municipal, para apreciação e posterior ratificação.

Pacatuba, 06 de Outubro de 2023.

  
EDNA MARIA SILVA SCOTTI  
Secretária Municipal de Cultura

Ratifico.  
Em, 09 de Outubro de 2023.

  
MANUELLA ALMEIDA MARTINS  
SOUZA  
Prefeita Municipal